

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 5.151, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Município de Ituiutaba a doar área pública e conceder estímulos à empresa “Ana Jara Feitosa da Silva PF Fabricação de Reboques e Serviços de Venda de Peças LTDA” e dá outras providências.

O Povo do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Ituiutaba fica autorizado a doar à empresa Ana Jara Feitosa da Silva PF Fabricação de Reboques e Serviços de Venda de Peças LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº: 50.882.735/0001-64, com sede na rua Doutor Omar Oliveira Diniz, nº 121, bairro São José, CEP: 38.301-050, na cidade de Ituiutaba, área com 12.453,02 m² (doze mil quatrocentos e cinquenta e três metros e dois centímetros quadrados), formada pelos lotes 05 e 06 da quadra 08, localizada na Rua João Batista Mendes no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancellata, com a seguinte descrição:

“Lote de terreno urbano definitivo de nº 05, quadra 08, situado a Rua João Batista Mendes, Distrito Industrial Manoel Afonso Cancellata.

Distante 91,08 metros da Área Verde nº 5B, inicia-se no alinhamento da Rua João Batista Mendes divisa com o lote nº 04 e segue confrontando com este último por uma extensão de 311,77 metros, daí segue a esquerda confrontando Área Verde nº 5B por uma extensão de 23,09 metros; daí segue a esquerda confrontando com o lote nº 06 por uma extensão de 311,77 metros; e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua João Batista Mendes por uma extensão de 23,09 metros indo até o ponto de início, onde fechou-se este perímetro com 669,72 metros e totalizando 6.235,40 metros quadrados”

“Lote de terreno urbano definitivo de nº 06, quadra 08, situado a Rua João Batista Mendes, Distrito Industrial Manoel Afonso Cancellata.

Distante 114,17 metros da Área Verde nº 5B, inicia-se no alinhamento da Rua João Batista Mendes divisa com o lote nº 05 e segue confrontando com este último por uma extensão de 311,77 metros, daí segue a esquerda confrontando Área Verde nº 5B por uma extensão de 23,09 metros; daí segue a esquerda confrontando com o lote nº 07 por uma extensão de 308,31 metros; e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua João Batista Mendes por uma extensão de 25,40 metros indo até o ponto de início, onde fechou-se este perímetro com 668,57 metros e totalizando 6.217,62 metros quadrados”

§ 1º - A presente doação tem por objetivo viabilizar a instalação da unidade da empresa donatária em Ituiutaba/MG.

§ 2º - O Protocolo de Intenções, firmado entre Município de Ituiutaba e a empresa passa a fazer parte desta Lei.

Art. 2º - O Município de Ituiutaba se compromete a:

I – doar, com encargo, uma área com 12.453,02 m² (doze mil quatrocentos e cinquenta e três metros e dois centímetros quadrados), formada pelos lotes 05 e 06 da quadra 08, localizada na Rua João Batista Mendes no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancellata;

II - conceder isenção do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da referida área, pelo prazo de 7 anos, a partir da assinatura do Termo de Contrato;

III - conceder isenção do recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que seria devido pela empresa donatária ou por terceiros

por ela contratados, incidente sobre os serviços de implementação do empreendimento e daqueles incidentes sobre as obras solicitadas pelo Município como contrapartida;

IV – conceder isenção dos recolhimentos do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

V - disponibilizar os serviços do Sistema Nacional de Emprego – SINE/Ituiutaba para o encaminhamento de mão de obra, a pedido da empresa, possibilitando a contratação de acordo com a sua necessidade;

VI - oferecer condições adequadas de infraestrutura pública para a implantação do empreendimento.

Art. 3º - Cabe a empresa donatária:

I – instalar sua unidade em uma área total área com 12.453,02 m2 (doze mil quatrocentos e cinquenta e três metros e dois centímetros quadrados), formada pelos lotes 05 e 06 da quadra 08, localizada na Rua João Batista Mendes no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, conforme assinalado nos Cronogramas de Investimentos e Obras apresentados pela empresa;

II - investir R\$ 1.626.225,00 (um milhão seiscentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e cinco reais) com previsão de faturamento anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) por ano quando instalada e operando;

III - gerar, no mínimo, 35 novos empregos diretos e 20 novos empregos indiretos quando instalada e operando;

IV – consumir matéria-prima ou produtos de empresas da região com agregação de valores nas mesmas;

V – manter a matriz do empreendimento em Ituiutaba;

VI - protocolizar o processo administrativo de implantação do empreendimento em no máximo 180 dias, após a publicação desta Lei, ressalvados as hipóteses de casos fortuitos e de força maior, a serem analisadas em caráter discricionário pela Secretaria;

VII - manter a área limpa e cercada, conforme legislação municipal;

VIII - contratar preferencialmente fornecedores e prestadores de serviços locais, inclusive de construção civil, a não ser que não atendam, de forma claramente comprovada os requisitos técnico-financeiros exigidos pela empresa;

IX - contratar, preferencialmente, mão de obra do Município através do SINE Municipal, ficando a empresa sujeita a enviar relação dos contratados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo;

X – emplacar no município os veículos da frota própria e circulantes em Ituiutaba.

XI – repassar ao Município, como contrapartida, 30% do valor total da área total avaliada em R\$ 622.651,00,00 (seiscentos e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais), ou seja, R\$ 186.795,30 (cento e oitenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) divididos em 24 parcelas de R\$ 7.783,14 (sete mil setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), com o início do pagamento após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, direcionada em conta própria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou compensar com bens entregues de interesse do Município e/ou serviços executados para a administração, pela empresa ou terceiros por ela contratados, com execução devidamente comprovada e constando no processo o valor gasto equivalente à contrapartida.

Parágrafo Único - Ocorrendo inadimplência ou atraso na obrigação prevista no inciso XI do caput deste artigo, o beneficiário fica automaticamente constituído em mora, com a incidência atualização monetária por aplicação de índices oficiais e multa de 2% ao mês.

Art. 4º - A doação a que se refere o artigo 1º desta Lei deve ser aperfeiçoada mediante termo de contrato, veiculado por competente instrumento público, onde deve constar sob pena de nulidade, que o imóvel ora doado reverte ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura do referido termo, a donatária não obedecer ao disposto nesta Lei e no Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único - Todos os gastos decorrentes dos procedimentos legais para efetivação da presente doação correm por conta e responsabilidade da donatária.

Art. 5º - A donatária deve destinar o imóvel exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei e no Protocolo de Intenções, sob pena de retrocessão ao Município.

Art. 6º - Esta Lei pode ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem correr por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 8º - Fica dispensada a Licitação face às disposições contidas no § 4º do art.17 da Lei 8666/94;

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em 12 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba-

LEI N. 5.152, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Concede subvenção no exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2023, a Caixa Escolar Geraldo Alves Tavares do Conservatório Estadual de Música, no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Processo Administrativo n.º 13.305, de 28 de junho de 2023.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;

c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

d) demais documentos estabelecidos no decreto que regulamentou a Lei Federal n.º 13.019/14, no âmbito do Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado termo de fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, desde que adequado à Lei Federal n.º 13.019/14 e à regulamentação do decreto municipal, bem como enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de Processo Administrativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2023, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023, até o limite da despesa prevista no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.153, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Revisa a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º - Fica revisada a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba, instituídos pela Lei Municipal nº 4.244/2013, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, bem como o que estabelece o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Com esta Lei, também fica reformulado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico do município de Ituiutaba.

§ 1.º A presente política está fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto Nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.

§ 2.º Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicas ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Ituiutaba, em Minas Gerais.

CAPÍTULO II DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2.º - A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3.º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

II – Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

III – Normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos

serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

IV – Órgão regulador e fiscalizador: órgão ou entidade criada por Lei para este fim, ou mediante convênio com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e pela Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994.

V – Paralisação: cessão de abastecimento por período superior a 12 (doze) horas consecutivas;

VI – Planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

VII – Prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

VIII – Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

IX – Salubridade ambiental: o conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, quanto à prevenção de doenças veiculadas pelo meio ambiente e à promoção de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população;

X - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XI – Serviços públicos de abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, reservação e tratamento até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição;

XII – Serviços públicos de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários inclusive dos lodos originários, da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XIII – Serviços públicos de limpeza pública:

a) Os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) Outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. O asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

2. A raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

3. A desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;

4. A limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

XIV – Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

XV – Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas:

a) Captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;

b) Transporte de águas pluviais;

c) Detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias;

d) Tratamento e disposição final.

XVI – Serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

XVII – Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVIII – Titular dos serviços públicos de saneamento básico: O Município de Ituiutaba, em Minas Gerais;

XIX – Universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XX - Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal e previsão da lei 11.107/2005;

XXI - Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4.º - Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único: Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e bem-estar da população.

Art. 5.º - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6.º - A política municipal de saneamento básico de Ituiutaba/MG será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na Política Nacional ditada pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e pela Lei Estadual nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, devendo alcançar os princípios estabelecidos nestes diplomas legais.

Art. 7.º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - A prevalência do interesse público;

II - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, como direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - A participação social e o controle social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento básico, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - A universalização do acesso aos serviços prestados, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento Básico prestados, no que tange os quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais.

VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

VII - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

VIII - A disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IX - A adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, com utilização de tecnologias apropriadas, que considerem, também, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

X - A eficiência e sustentabilidade econômica;

XI - A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XII - A segurança, qualidade e regularidade do serviço prestado;

XIII - A integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIV - Adoção de instrumentos regulatórios para eficiência, eficácia e efetividade das ações previstas ou planejadas no PMSB atribuindo competência a

população local para o exercício de Controle Social conforme Lei 11.445/2007.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8.º - Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1.º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2.º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3.º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 4.º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445/2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 5.º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 9.º - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada e fiscalizada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB;

III - Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMS;

IV – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISAB;

V – Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único: A Política Municipal de Saneamento Básico deve-se pautar nos princípios fundamentais elencados no Art. 2º da Lei 11.445/2007, especialmente no controle social e na articulação com outras políticas municipais de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 10 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que nesse ato fica instituído.

Art. 11 - O Plano Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei será revisto, periodicamente, no prazo não superior a 10 (dez) anos, e com base anterior à elaboração do Plano Plurianual do Município.

Art. 12 - O Plano Municipal de Saneamento Básico é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 13 - O Plano Municipal de Saneamento Básico contém, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Avaliação e caracterização da situação de Saneamento Básico do Município, por meio de

indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais.

II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais.

III - Estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos.

IV - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos.

V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados.

VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas.

VII - Cronograma de execução das ações formuladas.

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação.

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 14 - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

§ 1º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - Divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II – Recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III – Análise e manifestação do Órgão Regulador.

§ 2º. A divulgação das propostas de revisão do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico a Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

§ 5º. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços quando delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Art. 15 - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente, dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos, bem como do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica e demais planos locais, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Diretor Municipal.

Art. 16 - O Executivo Municipal provocará os processos de revisão do PMSB, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

SEÇÃO II DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17 - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem a sociedade informações, representações técnicas e

participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 18 - A garantia do controle social e responsabilidade do Governo Municipal e tem por objetivos:

I - A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 19 - O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante debates e audiências públicas, conferências de políticas públicas, consultas públicas, rodas de conversa, fóruns públicos, e através da participação de órgãos colegiados, especialmente conselho municipal específico, em caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 20 - Fica reformulado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado consultivo, de nível estratégico da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Formular as políticas de saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação.

II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico.

III - Publicar o relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”.

IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico.

V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.

VI - Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico.

VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento Básico.

IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

XI - Estimular a criação de Associações (ou Conselhos) Locais de Saneamento Básico.

XII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

XIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do “Poder Público”, “associações comunitárias” e “entidades profissionais e de trabalhadores” ligadas ao saneamento básico, e será constituído pelos seguintes membros:

I - O Diretor da SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba.

II - O Secretário Municipal de Saúde.

III - O Secretário Municipal de Planejamento.

IV - O Secretário Municipal de Meio Ambiente.

V - Um representante de Associações de Bairros ou Federação de Associações de Bairros.

VI - Um representante das Entidades de Ensino, Pesquisa e Extensão do município.

VII - Um representante da Associação dos empresários.

VIII - Um representante das entidades ambientalistas do Município.

IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado.

X - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento.

XI - Um representante da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Art. 23 - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba.

Art. 24 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercido pelo período de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução pelo mesmo período.

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Os membros do Conselho não farão jus a nenhuma verba de representação, ou qualquer outro tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

SEÇÃO IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS

Art. 25 - Fica reformulado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, vinculado à

Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE, Autarquia Municipal, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, buscando a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

§ 1º - Os recursos do FMS somente poderão ser aplicados em ações e projetos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico ou que tenham sido submetidos à prévia consulta e aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 26 - Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados de qualquer ordem.

Art. 27 - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ituiutaba/MG serão depositados em conta corrente específica.

Art. 28 - O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ituiutaba/MG terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, sob responsabilidade da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE.

SEÇÃO V DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO – SIMISAB

Art. 29 - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAB, que deverá ser concebido durante a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e destinado a possibilitar o acesso aos dados de Saneamento Básico do Município para visualizar a situação da prestação de serviços ofertados, no que tange os 4 (quatro) componentes do Saneamento Básico previstos na lei 11.445/07. Possibilitando, assim, identificar os problemas e auxiliar a tomada de decisão em tempo hábil para a resolução dos problemas relacionados com os serviços de saneamento básico.

Art. 30 – O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAB deverá:

I – Ser articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA;

II – Conter banco de dados, com levantamento dos dados locais, secundários e primários dos diversos componentes do saneamento básico, podendo estar associado a ferramentas de geoprocessamento;

III – Ser composto por indicadores de fácil obtenção, apuração e compreensão, confiáveis do ponto de vista do seu conteúdo e fontes;

IV - Ser capaz de medir os objetivos e as metas, a partir dos princípios estabelecidos no PMSB;

V – Contemplar os critérios analíticos da eficácia, eficiência e efetividade da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI – Contemplar indicadores para as funções de gestão: planejamento, prestação, regulação, fiscalização e controle social;

VII - considerar as fontes secundárias de informações existentes, tais como: IBGE, SNIS/SINISA, DATASUS, CADÚNICO/MDS, SEDEC, ANA, dentre outros, e de diagnósticos e estudos realizados por órgãos ou instituições regionais, estaduais ou por programas específicos em áreas afins ao saneamento básico;

VIII - Ser alimentado periodicamente para que o PMSB possa ser avaliado, possibilitando verificar a

sustentabilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 1º - As informações do SIMISAB são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas preferencialmente por meio da internet, no sítio que o Município mantiver ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente da manifestação de interesse.

§ 2º - O SIMISAB deverá manter banco de dados em software específico, que contemplará informações que viabilizem a produção de relatórios com indicadores que permitam avaliar a execução de planos, através do atingimento de suas metas e objetivos.

§ 3º - As informações do SIMISAB deverão estar compatibilizadas com as informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA), que por sua vez deve estar em consonância com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) e o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA).

SEÇÃO VI DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS COMUNIDADES RURAIS

Art. 31 – Com vistas a viabilizar a gestão associada da prestação dos serviços de saneamento básico mediante a gestão comunitária, a Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG estimulará a estruturação e a capacitação das Associações Comunitárias para Prestação de Serviços de Saneamento nas Comunidades Rurais do Município.

§ 1º - As Associações devem ter profissionais capacitados para a gestão, operação e manutenção dos sistemas, bem como devem possuir sistema informatizado para efetivação da cobrança e armazenamento de dados operacionais e gerenciais.

§ 2º - As Associações Comunitárias deverão se responsabilizar pelo gerenciamento dos serviços de saneamento básico com o apoio da Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG.

§ 3º - Caso seja viável técnica e economicamente e em termo de localização, uma mesma Associação poderá atender a mais de uma comunidade tanto na

prestação dos serviços quanto no gerenciamento do sistema informatizado para efetivação da cobrança e armazenamento de dados operacionais e gerenciais.

Art. 32 – A criação das Associações Comunitárias deverá ser fomentada pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG.

§ 1º - Para formalização de uma Associação, deve ser convocada Assembleia Geral, na qual os associados decidirão sobre:

- a) Aprovação do estatuto;
- b) Eleição da diretoria; e
- c) Elaboração da ata de fundação.

§ 2º - Compete à Prefeitura Municipal autorizar a prestação dos serviços pela Associação Comunitária instituída.

SEÇÃO VII DA LEGISLAÇÃO, DOS REGULAMENTOS, DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS DE REGULAÇÃO, DOS CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 33 – Fica instituído que a legislação, os regulamentos, as normas administrativas de regulação, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico são instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 34 – Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I – De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos,

em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

§ 1º - Observado o disposto nos incides I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 35 – Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 36 – As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 37 – As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único – A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 38 – O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – Capacidade e independência decisória;

II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

III – No caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

Art. 39 – São objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrante do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

Art. 40 – As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - Diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – Mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada dos serviços públicos.

Art. 41 – Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 42 – Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer matérias e equipamentos específicos.

§ 2º - Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 43 – Deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à

fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet.

Art. 44 – O Município de Ituiutaba, atendendo ao regrado do art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela regulação e fiscalização, com regulamentação própria.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 45 – Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

I – São direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, da seguinte forma:

- a) Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- b) Receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- c) Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

d) Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

e) Participar dos mecanismos instituídos para o fortalecimento do controle social e atos públicos realizados pelo órgão regular e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

f) Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulados.

II – São obrigações dos usuários, após a entrega em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano de Saneamento Básico do Município, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso, além de:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
- b) Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- c) Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
- d) Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
- e) Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;
- f) Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;
- g) Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

h) Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

i) Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

j) Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio; e

k) Responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 46 – Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II – Violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III – Utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - Lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V – Ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI – Disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII – Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII – Lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos d'água sem o devido tratamento;

IX – Incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§ 1º - A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 47 – As infrações previstas no art. 46 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

§ 1º - Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I – Ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II - Ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) Comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III – Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV - Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º - Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I – Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - Ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV – Deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V – Ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI – Deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII – Adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII – Praticar qualquer infração prevista no art. 48 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 51, ambos desta Lei.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 48 – A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 46 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar as irregularidades, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II – Multa;

III – Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV – Perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V - Embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 1º - Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso.

§ 2º - Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único – As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 50 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico poderão ser reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 51 – Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados e os seus critérios de reajustes.

Art. 52 – Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ituiutaba/MG, o qual é parte integrante desta Lei e consta no Anexo.

Art. 53 – No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributárias, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 54 – Nos casos omissos, deverão prevalecer os dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Regulamentador nº 7.217/2010 e Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 55 – O Executivo Municipal poderá regulamentar as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 56 – revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis 4.127 de 19 de dezembro de 2011 e 4.244 de 17 de dezembro de 2013.

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 19 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.154, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Institui a “Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ituiutaba a “Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”, a ser realizada anualmente no mês de setembro, com os seguintes objetivos:

a) Conscientizar a população quanto à importância da prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão, entendida como doença que afeta o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza, a fim de evitar ou diminuir as graves complicações de saúde para o cidadão decorrente do desconhecimento do fato de ser portador da depressão;

b) Incentivar a realização de pesquisa visando o diagnóstico precoce da depressão;

c) Incentivar a realização de seminários, palestras, workshops, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a disseminação de informações a respeito da doença.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias e suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 19 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.155, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o dia 14 de setembro o “Dia Municipal da Arara”.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal da Arara”, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de setembro, passando a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba em, 19 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.156, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispões sobre a inserção dos nomes dos vereadores em todas as placas de inauguração de obras públicas construída no Município destinadas por emendas impositivas.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a inserir em todas as placas de inauguração de obras públicas construída no Município de Ituiutaba/MG nome do vereador que destinou a emenda impositiva para esta construção.

Parágrafo único. A denominação que trata o artigo 1º será dada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 19 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.157, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo municipal a abrir crédito especial para acobertar despesas com recursos previstos na Lei Federal Complementar 195 de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o poder Executivo a abrir crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente da Prefeitura de Ituiutaba, no valor de até R\$ 902.690,92 (novecentos e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos) oriundos das transferências financeiras dos recursos previstos

na Lei Complementar 195, de 08 de julho de 2022 - denominada Lei Paulo Gustavo, para aplicar em ações emergenciais de apoio ao Setor Cultural, em especial ao setor do Audiovisual, visando mitigar os efeitos causados pela pandemia de COVID-19.

Art. 2º. Para executar as despesas derivadas do crédito especial aberto no artigo 1º, desta lei, o poder executivo poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI Nº 5.158, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a autorização para concessão administrativa de imóvel do patrimônio público, localizado no Bairro Lagoa Azul, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado proceder a concessão administrativa do imóvel municipal cadastrado sob nº SO-12-11-13-01, com superfície de 7.549,50 m² (sete mil quinhentos e quarenta e nove metros, e cinquenta centímetros quadrados) com a seguinte descrição:

Lote de terreno urbano definitivo nº 01 da quadra SO-12-11-13, Bairro Lagoa Azul, com frente para as ruas Telson de Andrade Franco, Fausto de A. Carvalho, Maria Abadia de Souza Marquez e Adelina Kruger Andrade.

Inicia-se na confluência da Rua Adelina Kruger Andrade com rua Maria Abadia de Souza Marquez e no alinhamento da Rua Maria Abadia Souza Marquez por uma extensão de 177,20 metros; daí segue ligeiramente inclinado a esquerda no alinhamento da Rua Fausto de A. Carvalho por uma extensão de 114,70 metros; daí segue a esquerda no alinhamento da Rua Telson de Andrade Franco por uma extensão de 78,80 metros e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua Adelina Kruger

Andrade por uma extensão de 59,00 metros até alcançar o ponto de início, onde fechou-se este perímetro com 429,70 metros e totalizando 7.549,50 metros quadrados.

Art. 2º A concessão administrativa do imóvel se dará mediante o competente processo licitatório.

Art. 3º A concessão administrativa se dará para a realização de projetos esportivos no imóvel.

Art. 4º A pessoa a qual for concedido o imóvel ficará responsável pela manutenção das instalações por todo o período da concessão.

Art. 5º concessão administrativa do imóvel poderá se dar por um prazo máximo de 5 anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.159, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Altera as disposições da Lei 4.795 de 12 de maio de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo 7º do artigo 3º da lei 4.795 de 12 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§3º O prazo para requerimento de regularização fundiárias nas hipóteses previstas neste artigo é de 48 (quarenta e oito) meses a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.160, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Concede subvenção no exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, no exercício de 2023, a Creche Maria de Nazaré, mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme Processo Administrativo n.º 9.999, de 15 de maio de 2023.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2023, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.161, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o programa "Adote Projetos Esportivos" no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Ituiutaba o programa "Adote Projetos Esportivos".

Art. 2º Poderão participar do programa entidades do terceiro setor de pessoas de natureza jurídica com sedes constituídas preferencialmente na jurisdição de Ituiutaba.

I – O apoio poderá ser obtido a projetos que estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer.

II – O apoio obtido pelo programa poderá ser utilizado para aquisição de material esportivo, custos com professores, oficinairos, custeios com competições, tais como taxas de inscrição, transporte e outros, desde que estejam habilitados no projeto de cadastro.

III – Cabe a cada entidade, anualmente, atualizar o projeto cadastrado junto a Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer a fim de se manter habilitado no programa.

IV – A entidade, clube, instituição poderão cadastrar projetos separados com prazo de execução ou projeto único com duração de 12 meses podendo ser renovado anualmente.

V– Cabe à Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer fiscalizar a aplicação do recurso obtido pela entidade através do programa.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer regulamentar o programa através da criação de um selo, ou certificado a empresa que participar do programa.

Art. 4º Os apoiadores e beneficiados cadastrados ajustarão após entendimento mútuo e de livre escolha entre eles, com a anuência da Secretaria

Municipal de Educação Esporte e Lazer, a forma e valor dos recursos aplicados.

Art. 5º Cumprido o período de aplicação dos recursos, os apoiadores deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento o termo assinado, bem como documentação comprobatória do desembolso dos recursos, para que seja emitido o certificado de crédito que será aplicado na redução do imposto definido no protocolo.

Art. 6º Tal programa visa fomentar o esporte em nosso município, em todas as modalidades, desta forma fortalecendo as entidades, clubes, instituições que trabalham e desenvolvem projetos esportivos em nosso município.

Art. 7º Fica instituído o selo de certificação compromisso com o esporte - Prefeitura de Ituiutaba, destinado aos participantes do programa e deverá ser aplicado em todos os materiais de divulgação das ações dos beneficiados pelo programa.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.162, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no site oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal disponibilizará para consulta pública em sua página oficial na internet, o acesso às informações sobre os Conselhos Municipais em geral, inclusive os que tratam de assuntos relativos às suas autarquias.

Art. 2º A página informativa será alimentada com os seguintes dados:

I – Breve resumo acerca da competência e atribuição de cada conselho, bem como condições e

regras para que o cidadão possa se tornar membro de um conselho;

II – Nomes dos integrantes e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão, bem como seguimento da sociedade que cada membro representa;

III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizarem-se;

IV – Upload de arquivos contendo estatuto, bem como suas alterações, as atas das reuniões, resoluções aprovadas, pautas e deliberações das reuniões;

V – Relatório detalhado do fundo municipal, daqueles conselhos que possuem;

VI – Prestação de contas semestral do uso do fundo, daqueles conselhos que possuem.

Parágrafo Único. Os arquivos deverão permanecer à disposição do acesso direto à página num prazo mínimo de 05 (cinco) anos, para logo após serem transferidos aos locais virtuais de arquivamento próprios do Município, a fim de seu acesso ser requerido por meio de processo administrativo, quando houver interessado.

Art. 3º A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais”, redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.163, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Determina que todas as instituições de ensino do Município de Ituiutaba promovam campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, localizadas no Município de Ituiutaba, devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

Art. 2º As campanhas mencionadas no artigo anterior devem abordar os seguintes temas:

I - Definição e formas de violência doméstica e familiar, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

II - Direitos e proteção legal das vítimas de violência doméstica e familiar, com ênfase na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e demais legislações correlatas;

III - Identificação dos sinais de violência doméstica e familiar, visando à detecção precoce e à prevenção;

IV - Importância do apoio e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar, destacando a rede de assistência disponível no município;

V - Desconstrução de estereótipos e preconceitos relacionados à violência doméstica e familiar, promovendo a igualdade de gênero e o respeito mútuo;

VI - Promoção de relacionamentos saudáveis e não violentos, através da educação para a paz, empatia, comunicação não violenta e resolução de conflitos;

VII - Divulgação dos canais de denúncia disponíveis, como o Disque 180, incentivando a denúncia e o surto do ciclo de violência.

Art. 3º As campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar devem ser realizadas de forma regular, integrada ao currículo escolar e em parceria com profissionais especializados na área, como assistentes sociais, psicólogos e profissionais de direito.

Art. 4º O Poder Executivo municipal deve elaborar diretrizes para a implementação das campanhas, estabelecendo prazos, conteúdos mínimos e formas de acompanhamento e avaliação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.164, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Institui e inclui no calendário oficial do Município de Ituiutaba o “Dia Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos e Abandono de Animais”.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 10 de abril como o Dia Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-Tratos e Abandono de Animais no Município de Ituiutaba – MG.

Art. 2º No Dia Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-tratos e Abandono de Animais as entidades representativas do segmento, a Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal juntamente com a toda a administração municipal promoverá eventos públicos, palestras de conscientização com acesso a toda comunidade.

Art. 3º O Dia Municipal de Conscientização e Combate aos Maus-tratos e Abandono de Animais deverá fazer parte do calendário do Município.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de setembro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.165, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desses

servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

§1º Para o cálculo da Assistência Financeira Complementar aos servidores, além da proporcionalidade quanto a carga horária prevista nesta Lei, deverá ser considerado que o piso é composto pelas parcelas que compõem a remuneração de natureza Fixa, Geral e Permanente, não se incluindo as de natureza transitória, bem como seguirá os valores individuais previstos no InvestSUS respectivamente a cada servidor.

§2º Nos termos da decisão do STF nos autos da ADI 7222, a implementação da complementação resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União, conforme art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 127/2022, sendo a concessão da parcela complementar de natureza indenizatória, não incidindo para nenhum efeito a base de cálculo para fins de nenhuma verba adicional, INSS, férias, 13º, progressões, quinquênios e/ou outros complementos previstos em legislação municipal.

§3º Considerando que o custeio financeiro dos profissionais inativos não constitui despesa com ações e serviços de saúde, segundo a Lei Complementar 141/2012, o complemento do piso de que trata esse artigo não se aplica a esses servidores.

§4º O Município deverá realizar o pagamento retroativo aos servidores de que trata esse artigo, na exata extensão dos recursos que receber da União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, para esse fim.

Art. 2º Fica autorizado o repasse das parcelas que complementam o valor do piso nacional do setor da enfermagem às instituições privadas, filantrópicas ou não, em funcionamento na circunscrição do Município, desde que atendam há pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS – Sistema Único de Saúde e que tenham contrato vigente ou instrumento análogo com o Gestor do SUS do Poder Executivo, podendo ser as parcelas repassadas de forma integral ao complemento do piso, se os recursos assim garantirem a integralidade do Setor Público e Privado, ou mesmo de forma proporcional às instituições previstas neste artigo, acaso os recursos sejam insuficientes para custearem a complemento do piso em ambos os setores público e privado, conforme parcelas de repasses da União Federal, por meio do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. As Sociedades de Terceirização e Cooperativas não são entidades elegíveis a perceber as parcelas de complementação nesta Lei, ainda que atendam a setores governamentais da seara da saúde, haja vista que as avenças formalizadas têm natureza de prestação de serviços, não se verificando a contratualização de que trata o artigo 199, §1º da Constituição Federal.

Art. 3º As parcelas de que tratam esta Lei deverão ser honradas, a medida do possível, na mesma data em que se efetivar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações, especialmente Portaria GM/MS n.º 1135 de 16 de agosto de 2023 e suas alterações.

Art. 4º Farão face às despesas da presente Lei recursos do orçamento vigente.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar por Decreto a aplicação desta Lei, naquilo que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de outubro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.166, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

Concede subvenção no exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, no exercício de 2023, a Associação ADAE – Anjos dos Atletas Especiais, mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme Processo Administrativo n.º 21.122, de 02 de outubro de 2023.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2023, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de outubro de 2023.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato Nº 14/2023 Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba Contratado: Algar Telecom S/A Processo:

Dispensa 05/2023 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada com plano de chamadas Ilimitadas nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), por meio de SIP Trunk e com disponibilização de ramais DDR, e prestação de serviços de Discagem Direta Gratuita (DDG), na modalidade 0800, no sistema de tarifação ilimitada, para chamadas originadas de telefones fixos e móveis, linhas fixas analógicas no sistema de tarifação ilimitada, fornecimento de link de internet banda larga, Serviço Móvel Pessoal (SMP) com tecnologia 4G ou superior pelo sistema pós-pago e linhas analógicas destinados ao tráfego de chamadas- Valor do contrato: R\$ 8.154,90 (Oito mil cento e cinquenta reais e noventa centavos) Data da assinatura do contrato: 21/08/2023 Vigência do contrato: 21/08/2023 a 19/11/2023 Dotação: 04 – PODER LEGISLATIVO 01.01 – CÂMARA MUNICIPAL 01.031.0001.2.0002 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – 43 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Enquadramento Legal: Art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Contrato Nº 15/2023 Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba Contratado: Prolocal Prominas Locadora LTDA Processo: Dispensa 04/2023 Objeto: Locação de imóvel para acomodação de gabinete de vereador, situado na Rua 28, nº 380, Centro, Ituiutaba - MG- Valor do contrato: R\$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais) Data da assinatura do contrato: 31/08/2023 Vigência do contrato: 01/09/2023 a 30/08/2024 Dotação: 04 – PODER LEGISLATIVO 01.01 – CÂMARA MUNICIPAL 01.031.0001.2.0002 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – 10 – Locação.

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Errata da Publicação, folha 03 do Jornal Gazeta do Pontal de Minas na data de 13 de Setembro de 2023 Contrato Nº 15/2023 Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba Contratado: Prolocal Prominas Locadora LTDA Processo: Dispensa 04/2023 Objeto: Locação de imóvel para acomodação de gabinete de vereador, situado na Rua 28, nº 380, Centro, Ituiutaba - MG- Valor do contrato: R\$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais) Data da assinatura do contrato: 31/08/2023 Vigência do contrato: 01/09/2023 a 30/08/2024 Dotação: 04 – PODER LEGISLATIVO 01.01 – CÂMARA MUNICIPAL 01.031.0001.2.0002 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – 10 – Locação de imóvel Enquadramento Legal: Art. 24, X da Lei 8.666/93.

Onde se lê: “Valor do contrato: R\$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais) – Data da assinatura do contrato: 31/08/2023 Vigência do contrato: 01/09/2023 a 30/08/2024”.

Leia-se: “Valor do contrato: R\$ 15.599,90 (Quinze mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos) –

Data da assinatura do contrato: 25/09/2023 – Vigência do contrato: 25/09/2023 a 24/09/2024”.

2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 006/2022 – Prestação de Serviços - Data: 29/09/2023 - Contratada: Marcel Leonardo Nogueira LTDA - Processo: Convite – Objeto: Reajuste através da repactuação econômico-financeira – variação do piso salarial de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho do período de 2.022 e 2.023. Em virtude do reequilíbrio do contrato, o valor do reajuste passará de R\$ 12.503,56 (Doze mil quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 13.798,56 (Treze mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) – Valor global de R\$ 132.485,56 (Cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis reais) - Dotação: 04.01.01.01.031.0001.2.0002 3.3.90.34 - Outros Serviços de terceiros Pessoal decorrente de contratos de terceirização - Enquadramento Legal: alínea “d”, inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93.

DISTRATO DE CONTRATO

Distrato de Contrato: Contrato Nº 013/2022 Locatária: Câmara Municipal de Ituiutaba Locadora: Dinair Sueli Gomes Objeto: Fica rescindido entre as partes contratantes, o contrato 013/2022, que tem por objeto, a locação de imóvel urbano, situado na Rua 16, entre as avenidas 17 e 19, nº 1.521, para acomodação de gabinete de vereador, a partir de 25 de setembro de 2.023. Enquadramento Legal: Artigo 78, inciso I, da Lei Complementar nº 8.666/93 de 1993. Presidente da Câmara M. de Ituiutaba - Odeemes Braz dos Santos.

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

OLEGISLATIVO TIJUCANO, ANO 7- Nº 254, TERÇA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2023 | EDIÇÃO DE HOJE – 25 PÁGINAS - ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS - 1º VICE- PRESIDENTE: PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR - 2º VICE- PRESIDENTE: ADEILTON JOSÉ DA SILVA - 1º SECRETÁRIO: EDMAR JOSÉ ALVES MACHADO - 2º SECRETÁRIO: JAIR MARQUES DE FREITAS FILHO. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.